

BOLETIM OFICIAL

Terça-feira, 12 de maio de 2020

Número 20

Os assuntos para publicação no “Boletim Oficial” devem ser enviados o original e o duplicado devidamente autenticados pela entidade responsável à Direção-Geral da Função Pública - Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação. Contactos: Tm. 96 697 72 63 - 95 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou anúncios avulsos do “Boletim Oficial” devem ser dirigidos à Direção Comercial da INACEP - Imprensa Nacional, Empresa Pública -, Avenida do Brasil, Apartado 287 - 1204 Bissau Codex - Bissau Guiné-Bissau. Contactos: Tm. 96 662 71 24 - 97 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 13/2020

Renovação de estado de emergência.

Decreto Presidencial n.º 14/2020

Revisão Constitucional.

PARTE I

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 13/2020

A Guiné-Bissau continua mergulhada numa crise sanitária profunda e sem precedentes, não só ao nível das perdas de vidas humanas, mas também no que toca à estagnação da atividade económica.

Tendo em conta as recomendações constantes do relatório do Governo, que aponta para o aumento da propagação da epidemia e, consciente do carácter absolutamente excepcional da declaração do estado de emergência, o Presidente da República entende que o seu levantamento representaria um elevado risco e aceleração do ritmo de contágio.

Assim, após o cumprimento das formalidades constitucionais, o Presidente da República decreta, nos termos do artigo 68.º, alínea v), conjugado com o artigo 85.º, n.º 1, alínea i) e art.º 31.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Renovação

É renovado o período do estado de emergência em todo o território nacional por um período de 15 (quinze) dias.

ARTIGO 2.º

Duração

A presente renovação do estado de emergência no país tem a duração de 15 dias, sem prejuízo de eventuais novas renovações, nos termos da lei.

ARTIGO 3.º

Restrições de direitos dos cidadãos

As medidas constantes do decreto presidencial precedente mantêm-se em vigor, sendo agravadas com o dever de recolher obrigatório em todo o território nacional e obrigatoriedade do uso de máscara de proteção individual, nos termos a definir pelo Governo no seu decreto regulamentar.

ARTIGO 4.º
Entrada em vigor

O presente decreto presidencial entra em vigor às 00h00 do dia 12 de maio de 2020 e cessam às 24h00 horas do dia 26 de maio de 2020.

Bissau, 11 de maio de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, General, **Umaro Sissoco Embaló**.

Decreto Presidencial n.º 14/2020

A Constituição da República da Guiné-Bissau em vigor aprovada em 1984 e tendo sido objeto de revisões pontuais, em virtude de dinâmicas políticas, sociais, económicas, culturais e ambientais, tem-se revelado, por um lado, bastante lacunosa em muitos aspetos que reclamam respostas e, por outro, focos de conflitos interpretativos por causa de imprecisões e ambiguidades que encerra.

Considerando a necessidade premente de adaptar o texto do nosso ordenamento jurídico principal instrumento político-jurídico aos desafios contemporâneos e a adoção de um sistema de governo que melhor se adapte à realidade sociocultural guineense e que contribua para garantir a estabilidade ao nível do funcionamento das nossas instituições.

Considerando ainda que, no âmbito do Acordo de Conacri e do Protocolo Adicional de Lomé foi assumido pelos principais atores políticos o compromisso de criar condições para a realização de um conjunto de reformas necessárias à estabilização da Guiné-Bissau, com destaque para a revisão da Constituição da República, recentemente reafirmado pelo comunicado da CEDEAO datado de 22 de abril de 2020, no qual enfatizou-se a necessidade de se encetar diligências tendentes à revisão constitucional num prazo de seis meses, através de um referendo.

Neste quadro, tendo em conta que a Guiné-Bissau precisa de estabilidade política, indispensável à realização de mudanças e reformas necessárias aos objetivos nacionais que importam atingir, com

base no disposto no artigo 62.º, da Constituição da República, em conjugação com as disposições do art.º 68.º, al. a) e art.º 70.º, todos da Constituição da República, com vista à execução do compromisso da CEDEAO na ordem interna, o Presidente da República decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Instituição da Comissão Técnica para a Revisão Constitucional)

É instituída a Comissão Técnica para a Revisão Constitucional para, no prazo de três meses, apresentar ao Presidente da República um esboço do projeto de revisão da Constituição, com a indicação dos artigos a rever e o sentido das modificações que neles se pretendam introduzir, assim como o da própria Constituição revista, para posterior envio à discussão e adoção pelos órgãos competentes.

ARTIGO 2.º
(Composição da comissão)

1. A comissão será composta por cinco membros designados, nomeados e empossados pelo Presidente da República.

2. A comissão terá um coordenador, um vice-coordenador, um primeiro e um segundo secretários e um vogal, podendo recrutar, em comissão de serviço técnicos superiores para a coadjuvar no cumprimento da sua missão.

3. O estatuto remuneratório e privilégios dos membros desta comissão constarão do Decreto Presidencial da respetiva nomeação.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto presidencial entra imediatamente em vigor.

Bissau, 11 de maio de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, General, **Umaro Sissoco Embaló**.